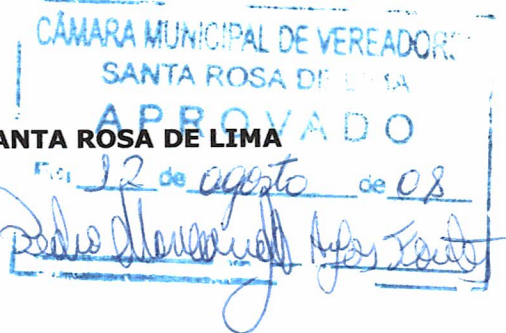


**PROJETO DE LEI DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA ROSA DE LIMA**  
Nº. 03, DE 2008 <<< voltar



Institui o Estatuto do Motorista

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Motorista Profissional, destinado a regular a atuação, no mercado de trabalho, dos profissionais, empregados ou autônomos, que têm como ofício a condução de veículo automotor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, veículo automotor é todo veículo a motor de propulsão que circula por seus próprios meios, em via terrestre, e que é utilizado para o transporte de pessoas e coisas ou para a tração de unidades de acondicionamento de carga ou de acomodação de passageiros.

Art. 2º Considera-se motorista profissional aquele cujo ofício, remunerado, é conduzir veículo automotor, autonomamente ou mediante vínculo empregatício.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de motorista, ressalvadas exigências de habilitação para a condução do veículo automotor.

Art. 4º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II, do Título II, e no Capítulo II, do Título VIII, da Constituição da República:

I - ter acesso gratuito ou subsidiado a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, desenvolvidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte - SENAT, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente dirigido às enfermidades que mais lhe acometam, segundo levantamento do SUS;

III - recusar-se a conduzir veículo cujas condições de segurança sejam consideradas insatisfatórias;

IV - recusar-se a transportar carga cujo peso ou volume seja superior à capacidade do veículo, ou cujo número de passageiros seja superior à lotação;

V - recusar-se a transportar carga proibida, desacompanhada de nota fiscal ou cuja natureza seja incompatível com o veículo utilizado;

VI - recusar-se a conduzir o veículo ante catástrofes ou eventos climáticos, sociais ou armados que representem clara ameaça à integridade do veículo e de seus ocupantes;

VII - denunciar, ao Ministério Público e aos órgãos públicos de fiscalização fazendária, sanitária, trabalhista, de trânsito ou de transportes, qualquer ameaça de seus direitos ou descumprimento de normas legais pelo empregador;

VIII - cumprir jornada de trabalho, se empregado, de oito horas diárias, no máximo, observado um período de descanso de:

a) vinte minutos, distribuídos, conforme acordo com o empregador, no período compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora de trabalho, quando se tratar de condução exclusivamente em via urbana;

b) uma hora, de forma contínua ou descontínua, conforme acordo com o empregador, no período compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora de trabalho, quando se tratar de condução total ou parcialmente realizada em via rural;

IX - não responder, junto ao empregador, por qualquer prejuízo patrimonial decorrente da ação criminosa de terceiros;

X - receber do município proteção especial contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas durante o exercício da profissão;

XI - receber as horas excedentes das do horário normal com acréscimo de, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

XII - ser tratado com urbanidade pelos passageiros;

XIII - recusar-se a transportar passageiro cuja atitude coloque em risco a segurança do veículo ou de seus ocupantes ou seja ofensiva à moral ou aos bons costumes;

XIV - Nivelar o salário base do motorista a R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) que é o preconizado pelo SINDTRES;

XV - Fornecer ao motorista quando em viagem de trabalho um ticket alimentação num valor mínimo de 4% do salário base ( 495,00);

§ 1º. O exercício do direito disposto no inciso III deste artigo presume a boa-fé do empregado e não pode ser considerado motivo para sua demissão por justa causa equivalente às horas ou dias parados, exceto se o órgão executivo de trânsito do Estado ou o órgão público de fiscalização de serviço de transporte, tendo recebido denúncia, atestar o estado insatisfatório de segurança do veículo.

§ 2º. A hora de trabalho noturno, assim compreendido o executado entre 20 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte, será remunerada com um acréscimo de 30% (trinta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, .

§ 3º. Será disposto aos profissionais que desempenham funções de risco , um acréscimo de 30% de periculosidade e também um acréscimo de 40% de insalubridade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SANTA ROSA DE LIMA  
APROVADO

12 de agosto de 08

*Pedro Henrique Aguiar Santos*

§ 4º. Será disposta uma diferenciação salarial entre classes de profissionais, ou seja, motoristas com habilitações de categorias diferentes serão remunerados de forma diferente conforme tabela a seguir.

Categoria B (carro de passeio) até 05 pessoas	Salário base
Categoria D (kombi, van, topic, etc)	Salário base + 20% do mesmo
Acima da categoria D	Salário base + 40% do mesmo

Art. 5º São deveres do motorista profissional:

I - estar atento às condições de segurança do veículo e comunicar ao empregador a existência de qualquer defeito ou falha que deva ser sanada;

II - impedir que o transporte se inicie ou continue quando as circunstâncias colocarem em risco a segurança do veículo ou a de seus ocupantes;

III - conduzir o veículo com perícia, prudência e zelo, observando princípios de direção defensiva;

IV - respeitar a legislação de trânsito;

V - zelar permanentemente pela segurança dos passageiros ou da carga transportados;

VI - cuidar, ainda que solidariamente com o embarcador, para que a carga seja acondicionada no veículo de forma segura, observadas as normas legais aplicáveis à matéria;

VII - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização, na via pública, sempre que a isso instados.

Art. 6º. A qualificação inicial e a formação contínua do motorista profissional devem ser objeto de políticas públicas e de iniciativas levadas a cabo pelos empregadores.

Art. 7º. Ninguém poderá exercer a condução de veículo, como ofício, sem possuir habilitação para a respectiva categoria, nos termos do disposto no Capítulo XIV da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A par do disposto no *caput* deste artigo, o interessado em exercer a profissão de motorista deverá submeter-se a curso especializado, voltado para a condução profissional, em que sejam abordadas as seguintes matérias:

I - características técnicas do sistema de propulsão do veículo;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SANTA ROSA DE VILA RICA  
APROVADO  
em 12 de agosto de 08  
Pedro Elviondo Augusto F. Souto



II - características técnicas dos equipamentos de segurança e demais componentes veiculares;

III - otimização do consumo de combustível;

IV - técnicas e procedimentos para o acondicionamento e o transporte de carga;

V - segurança e conforto dos passageiros;

VI - normas legais relacionadas ao transporte de carga e de passageiro;

VII - características das vias;

VIII - riscos da condução e acidentes de trabalho;

IX - prevenção da criminalidade relacionada ao transporte;

X - atitudes direcionadas à manutenção da aptidão física e mental do condutor;

XI - avaliação de situações de emergência;

XII - direção defensiva;

XIII - contexto econômico do transporte comercial e organização do mercado.

§ 2º O curso de que trata o parágrafo anterior será objeto de regulamentação do CONTRAN, observada uma carga horária mínima de sessenta horas, podendo ser ministrado por qualquer entidade, público ou privado, que seja credenciada, para esse fim, pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 8º O motorista profissional que no período dos últimos doze meses não houver cometido nenhuma infração fará jus ao recebimento de um atestado de boa condução, expedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ou pelo órgão de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que tiver delegação para a realização dessa tarefa.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após análise câmara de vereadores de santa rosa de lima e do executivo para que posteriormente seja sancionada

Santa Rosa de Lima /SE 04 de agosto de 2008.

  
Paulo Henrique Machado Sobral.

vereador

